



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02860/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

Responsáveis: Sr^a. Josivani Alves de Lima (01/01/2010 a 01/08/2010) e do Sr. Charles Mendonça Fernandes (02/08/2010 a 31/12/2010).

Ementa: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã - SAAE. Exercício de 2010. Julga-se Irregular a prestação de contas dos gestores. Aplica-se multa. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – 1550/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade de dois gestores, Sr^a. Josivani Alves de Lima (01/01/2010 a 01/08/2010) e Sr. Charles Mendonça Fernandes (02/08/2010 a 31/12/2010).

A Auditoria observou, no relatório de pag. 29/36, os seguintes aspectos:

- Que esta autarquia foi criada pela Lei Municipal nº 242, de 26 de agosto de 1989 e regulamentada pelo Decreto nº 010/99;
- Compete a esta Autarquia: exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de drenagem urbana, água e esgoto do município, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, a aplicação de penalidade e qualquer outra medida com ele relacionada, observados os critérios e condições da Autarquia Municipal;
- Durante o exercício em análise a Receita Arrecadada foi da ordem de R\$ 140.977,88¹;
- A despesa orçamentária foi da ordem de R\$ 137.921,43, resultando em superávit de execução de R\$ 3.056,45;
- O Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$ 6.770,20;
- O Balanço Patrimonial do órgão apresenta déficit financeiro de R\$ 3.149,24;

Além dos aspectos supracitados, o órgão de instrução constatou irregularidades², as quais permaneceram mesmo após análise das defesas dos dois gestores, quais sejam:

De responsabilidade da Sr^a. Josivani Alves de Lima:

¹ Não há registro de transferências financeiras entre ente municipal;

² Para fins de registro, a Auditoria destacou

1) Que a capacidade financeira do SAAE não permite atuar na área de esgoto sanitário (item 3.6);

2) Alertar o atual gestor para implantação do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (item 5.4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1 – Encargos patronais previdenciários em favor do INSS não contabilizados, no valor de R\$ 8.519,12 (item 3.5);
- 2 - Não retenção e consequente não recolhimento de contribuição ao INSS sobre valores pagos a título de pessoal (R\$ 3.097,86) (item 5.2);
- 3 – Inexistência de controle patrimonial/tombamento de bens móveis e imóveis (item 5.3);
- 4 – Atuação no cargo de Presidente, sem a devida remuneração (item 5.5).

De responsabilidade do Sr. Charles Mendonça Fernandes:

- 1 – Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/2010, por não ter sido encaminhado o inventário de bens móveis e imóveis e dos documentos de controle de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado (item 1);
- 2 – *Déficit* na execução orçamentária no valor de R\$ 11.140,67, considerando os encargos patronais previdenciário não contabilizados no exercício (item 3.1);
- 3 – *Déficit* financeiro no valor de R\$ 17.346,36, também considerando os encargos patronais previdenciário não contabilizados no exercício (item 3.3);
- 4 – Encargos patronais previdenciários em favor do INSS não contabilizados no valor de R\$ 3.601,09 (item 3.5);
- 5 – Não retenção e consequente não recolhimento de contribuição ao INSS sobre prestação de serviços por pessoa física (R\$ 482,06) (item 5.2);
- 6 – Inexistência de controle patrimonial/tombamento de bens móveis e imóveis (item 5.3).

De responsabilidade do Sr. João Batista Soares (Prefeito Municipal de Caaporã):

- 1 – Quadro de pessoal não estruturado (item 5.1);
- 2 – Contratação de pessoal sem concurso público (item 5.1).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, aquele opinou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas dos gestores do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caaporã (SAAE), Sr^a. Josivani Alves de Lima (01/01/2010 a 01/08/2010) e Sr. Charles Mendonça Fernandes (02/08/2010 a 31/12/2010), relativamente ao exercício financeiro de 2010;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos gestores supramencionados com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, face ao cometimento de infrações às normas legais, cf. acima esposado;
- c) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do SAAE no sentido de cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, tendo cuidado com a escolha do profissional a quem confiará a contabilidade da Autarquia, e, especificamente, implantar o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado e solicitar ao Chefe do Executivo local a estruturação do quadro de pessoal da autarquia, assim como a realização de concurso público;
- e) **REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA APREVIDENCIÁRIA** acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária.

É o relatório, informando que, foram procedidas notificações dos gestores para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que as irregularidades constatadas estão repetindo-se em vários exercícios, voto no sentido de que este Tribunal:

- a) **Julgue Irregular** a prestação de contas dos gestores do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caaporã (SAAE), Sr^a. Josivani Alves de Lima (01/01/2010 a 01/08/2010) e Sr. Charles Mendonça Fernandes (02/08/2010 a 31/12/2010), relativamente ao exercício financeiro de 2010;
- b) **Aplique de multa** pessoal **para cada** gestor Sr. Charles Mendonça Fernandes e Sr^a. Josivane Alves de Lima, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), cada, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhes o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- c) **Recomende** à atual gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, sobretudo, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos;
- d) **Determine** ao **Prefeito Municipal de Caaporã** a adoção de providências a fim de estruturar quadro próprio da autarquia e realizar concurso público para admissão de pessoal cujas atividades sejam inerentes e permanentes à Autarquia de Água e Esgotos do Município, assinando-lhe o **prazo de 180** (cento e oitenta) **dias** para cumprimento desta determinação, fazendo prova junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa;
- e) **Represente** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária;
- f) **Determine** à DIAFI, que quando do exame das contas de gestão da autarquia, relativas ao exercício de 2012, procedam-se análises com fulcro de subsidiar comentários inerentes às atividades operacionais do órgão, bem como faça constar quando da análise da PCA do município, também do exercício de 2012, informações inerentes à ausência de estruturação do quadro de pessoal desta autarquia.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02860/11**, referente à Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã – SAAE, de responsabilidade da Sr^a. Josivani Alves de Lima (01/01/2010 a 01/08/2010) e Sr. Charles Mendonça Fernandes (02/08/2010 a 31/12/2010), exercício financeiro **2010**, acordam, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Julgar Irregular** a prestação de contas dos gestores do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura – Caaporã (SAAE), Sr^a. Josivani Alves de Lima (01/01/2010 a 01/08/2010) e Sr. Charles Mendonça Fernandes (02/08/2010 a 31/12/2010), relativamente ao exercício financeiro de 2010;
- b) **Aplicar multa** pessoal **para cada** gestor Sr. Charles Mendonça Fernandes e Sr^a. Josivane Alves de Lima, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), cada, com fulcro no art. 56, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhes o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

d) **Determinar** ao **Prefeito Municipal de Caaporã** a adoção de providências a fim de estruturar quadro próprio da autarquia e realizar concurso público para admissão de pessoal cujas atividades sejam inerentes e permanentes à Autarquia de Água e Esgotos do Município, assinando-lhe o **prazo de 180** (cento e oitenta) **dias** para cumprimento desta determinação, fazendo prova junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa;

e) **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária;

f) **Determinar** à DIAFI, que quando do exame das contas de gestão da autarquia, relativas ao exercício de 2012, procedam-se análises com fulcro de subsidiar comentários inerentes às atividades operacionais do órgão, bem como faça constar quando da análise da PCA do município, também do exercício de 2012, informações inerentes à ausência de estruturação do quadro de pessoal desta autarquia.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Em 13 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO